



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**

Nº do Processo
Fls. 717 Rúbrica 
Prefeitura Municipal de Fundão

CONCORRÊNCIA 02/2022

SINGULAR ENGENHARIA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ: sob n.º 32.323.986/00001-27 com sede no endereço Av: Getulio Varagas, 500 , Centro, Colatina, e-mail: SINGULARENGENHARIA@GMAIL.COM, vem através de seu sócio o Sr. José Francisco Verdan Sueti, portador do CPF: 682.094.877-87, vem perante a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, o item 10.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra b) Atestados técnicos operacionais do edital licitatório em referência, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. DAS RAZÕES

No caso em tela, o edital prevê a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, conforme reproduzido abaixo:

10.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



**b - Atestados técnico-operacional fornecidos.....**

Primeiramente, verifica-se que não houve qualquer justificativa para tal exigência, limitando-se o edital a apenas solicitar o item impugnado que está em dissonância com os entendimentos jurisprudenciais.

Ora, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias, porém, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. As exigências relativas à capacitação profissional devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório.

Ainda que o serviço tenha valor significativo – o que não se aplica ao caso – deve-se demonstrar a importância de uma qualificação anterior neste mesmo serviço para a consecução do objeto. Observe, que a Lei – para permitir a exigência de atestados de determinados serviços – determina a observância de dois requisitos; O “valor significativo” e a “maior relevância”.

Assim, a técnica necessária à execução deste serviço deve ser de tal complexidade que justifique a exigência de atestados de execução anterior deste mesmo serviço.

Em caso de obras semelhantes, o TCEES já se posicionou pela irregularidade da exigência do atestado de capacidade técnico-operacional em obras de drenagem como dos autos, senão vejamos.

Excerto ACÓRDÃO TC-1745/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Versam os autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2014, cujo objeto a realização de obras de pavimentação, construção de meio-fio, passeio com acessibilidade e **drenagem** da Travessia Elcio Tatagiba, Centro, com **valor orçado de R\$ 880.950,47** (oitocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

(...) Consta do Ofício OF/GP/PMSJC nº 496/2014 que a abertura do certame deu-se dia 13/06/2014, suspenso para averiguação acerca da exigência de qualificação técnica, reaberto na data de 24/07/2014 por conta do indeferimento do pedido liminar em Mandato de Segurança (processo nº 0000452-82.2014.8.08.0046), cuja sentença foi proferida no mesmo sentido e publicada no Diário Oficial nº 5033 do dia 15/07/2015, considerando a legalidade da cláusula editalícia aqui analisada. (...) Não obstante esse fato,

há de se considerar que a Administração Municipal seguiu a decisão liminar do Poder Judiciário, aguardando esta para o prosseguimento do julgamento das propostas. Coaduno com o entendimento da área técnica disposta na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2883/2015, quando repisa a instrução do Núcleo de Engenharia IEC 40/2015, que traz a Súmula TCU 263 na qual apenas admite a possibilidade da comprovação da capacidade técnico-operacional quando limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e, ainda, quando guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto (...). No caso a equipe de engenharia desta Corte demonstra que no caso concreto não se verifica que esta exigência foi limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, tampouco de ter sido guardado proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, visto que 2 (dois) dos serviços listados possuem relevância menor que 5% em relação ao valor do objeto, e a obra como um todo são serviços corriqueiros em obras de pavimentação de vias urbanas, sem complexidade técnica. Constatado a ocorrência de restrição à competitividade, por ter participado do certame tão somente duas empresas, sendo que uma restou inabilitada. Verifico, contudo, a inexistência nos autos de qualquer menção a prejuízo ao erário, e, ainda, a comprovação de boa fé dos agentes participantes da Comissão de Licitação, por estar a decisão de prosseguimento do certame escoltada em decisão judicial. Assim, discordo da sugestão da área técnica quanto à aplicação de multa ao gestor. **Por todo o exposto entendo pela irregularidade da cláusula edilícia da Tomada de Preços nº 001/2014 que exige comprovação da capacidade técnico-operacional neste caso em concreto, e pela expedição de "determinação ao órgão jurisdicionado para que mantenha estrita observância à Súmula n. 263 do TCU nas licitações que visem à contratação de obras e serviços de engenharia", na forma proposta pelo Ministério Público de Contas.**

Dados do processo Inteiro teor Processo: 7359/2014 Data da sessão: 11/11/2015 Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização - Representação

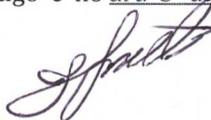
Exigir tal atestado infringe a legislação aplicável ao caso, uma vez que impõe restrição à competitividade:

Lei n.º 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Nº do Processo
Fis: 720, Rubrica X
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo
2946/22
Fis: Rubrica
OS

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tal restrição a competitividade é absolutamente ilegal, inclusive, já apontada a responsabilidade de gestores pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Excerto

[Licitação. Obras e serviços de engenharia. Capacidade técnico-operacional. Princípio da razoabilidade]

ACORDÃO TC- 00873/2018

Tratam os presentes autos acerca de Representação, referente ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade dos Srs. (...), (...), (...) e (...), oferecida pela empresa (...) ofereceu em face da Concorrência Pública nº 12/2016, cujo objeto era a contratação de empresa para construção da EMEIF Nagib Meleipe, apontando as supostas irregularidades: (...)

3.1.2. Exigências de qualificação técnica inadequadas e incompatíveis com as características do objeto

(...)

Início meus apontamentos apresentando várias decisões do TCU – Tribunal de Contas da União acerca do tema: (...)

Para que se justifique a exigência de qualificação técnico operacional da empresa em edital é necessário avaliar o objeto pretendido pela Administração, ou seja, caso o objeto a ser desenvolvido pela empresa contratada demande alta complexidade de execução ou graus mais elevados de aperfeiçoamento, é indispensável a presença de tal exigência. Pois, será por meio desta comprovação de sua capacidade na realização do que a Administração almeja que a empresa comprovará sua aptidão na elaboração do objeto.



Existem vários precedentes mais recentes, do Superior tribunal de Justiça - STJ nos quais se reafirma e consolida o entendimento no sentido de que a exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.

Todavia, apesar da vasta jurisprudência favorável a inclusão de cláusulas editalícias exigindo a comprovação de capacidade técnico operacional, não quero aqui defender a inserção desta exigência em editais de maneira generalizada. O importante é que o edital seja capaz de apontar para sua real necessidade. Este, inclusive, é o entendimento firmado por esta Corte por meio do Acórdão TC 411/2016 - Plenário:

(...) em que pese à possibilidade de se incluir em edital de licitação a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, essa exigência deve ser realizada nas hipóteses delineadas pela jurisprudência pátria, devendo ocorrer de forma pontual, precisa e fundamentada, sempre atendendo aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação essa que não se verifica nos presentes autos, razão pela qual mantenho a presente irregularidade com a expedição de determinação à autoridade competente, afastando, no entanto, a aplicação de multa em razão da presente irregularidade.

Entendo que a exigência só será permitida quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, e ainda, **desde que comprovado a complexidade do objeto**, atendendo sempre a razoabilidade e proporcionalidade, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado.

Assim, percebo que a exigência de capacitação da empresa e dos engenheiros que irão compor seu quadro de funcionários se enquadra perfeitamente nas hipóteses acima permissíveis, pois **trata-se uma obra de grande vulto, R\$ 14.328.043,51 (quatorze milhões, trezentos e vinte e oito mil, quarenta e três reais e cinquenta e um centavos)**, para a construção de uma escola, o que pode ser considerado de alta complexidade, motivo pelo qual me manifesto favoravelmente à inclusão desta exigência no edital, bem como por sua regularidade, em desacordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

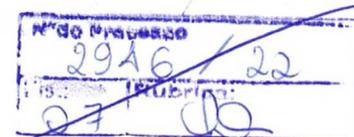
Quanto aos demais apontamentos relacionados como irregulares, tenho por prejudicada a análise de mérito, uma vez que não há parâmetros para contra-razoar os argumentos oferecidos pela equipe técnica, quais sejam: (...).

Dados do processo Inteiro teor Processo: 8680/2016 Data da sessão: 18/07/2018 Relator: Domingos Augusto Taufner Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização - Representação

ACÓRDÃO TC-355/2013

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr (...), então Prefeito do **Município de Alegre**, exercício 2005 a 2007, objetivando tornar insubsistente o Acórdão TC nº 352/2010, prolatado, às fls. 870/873, nos autos do Processo TC nº 4157/2006, em apenso, que julgou irregulares as contas analisadas, condenando ao pagamento de multa pecuniária, no valor de 1000 VRTE's.





(...) Verifico que assiste parcial razão à 8ª Controladoria Técnica e ao douto Ministério Público Especial de Contas, quando pugnaram pelo conhecimento do Recurso ora interposto, e no mérito negando-lhe o provimento, tendo a área técnica se manifestado, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 41/2012, (...). **1- Em relação à irregularidade - Edital com cláusula restrita - ainda que o Recorrente tenha alegado que a exigência da "execução de edificação na qual tenham sido executadas, no mínimo, 2.000 m2 de fundação em estacas metálicas [...] se pautou na complexidade da obra, restou observado pela equipe de engenharia que o terreno, onde seria realizada a obra, não apresentava dificuldades técnicas e operacionais para tamanha qualificação técnica dos participantes. E ainda, embora tenha sido alegada a participação de vários interessados no processo licitatório, tal exigência trouxe restrição à competitividade, uma vez que ficou comprometida a participação de um maior número de interessados.** Sendo assim, adoto in totum como razões de decidir as manifestações trazidas pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 41/2012, acerca dos itens 1, 2 e 3, sobretudo pelo fato do recorrente, na condição de ordenador de despesas do Município de Alegre, nos seus atos de gestão, não ter observado os ditames legais atinentes aos atos praticados. Por todo o exposto, acompanhando, em parte, a área técnica e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas CONHEÇA do recurso interposto, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a irregularidade descrita no item 4, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão atacado. VOTO, também, no sentido de seja redimensionado o valor da multa aplicada para 750 VRTE's, após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Dados do processo Inteiro teor Processo: 258/2011 Data da
sessão: 23/07/2013 Relator: Marco Antônio da Silva Natureza:
Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração

A obra objeto desta licitação não é de alta complexidade, tampouco de valor vultuoso para que se exija o atestado de capacidade técnico-operacional impugnado.

A lei estipula que são consideradas de grande vulto todas as licitações de obras, serviços e compras cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, o que em conta matemática simples se verifica que não é o caso em questão.

Por sua vez, o art. 30, § 9º, da Lei n.º 8.666/93 define a licitação de alta complexidade técnica aquela "*que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*"

Portanto, mantendo o Edital com as exigências apontadas podem direcionar o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, e ainda afrontando princípio da justa competição entre os licitantes.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no item **10.4** do Edital não podem prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas que seus engenheiros são portadores de atestados de execução de serviços compatíveis, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Resta a saber também, mesmo que a honrada comissão opinar ao possível dano ao erário público mantendo a exigência do atestado operacional, os quantitativos dos mesmos deveriam ser mudados, pois a exigência máxima para as obras de grandes vultos, é de 50% do quantitativo total da obra, ou seja, além da exigência extravagante do item 9. 4 do edital, o mesmo ainda solicita da quantidade total da planilha orçamentária.

Vale ressaltar também a este pedido e solicitar que está honrada comissão adote os moldes de editais como diversas prefeituras, como por exemplo a de Presidente Kenedy, que não exige atestados operacionais em suas obras.

Insta falar que esta municipalidade em gestões anteriores adotava tão somente a prática da exigência da capacidade profissional, como em diversas obras de Drenagem e Pavimentação, em rua vizinhas no Bairro de Praia Grande como por exemplo a Concorrência 02-2015 (em anexo), que perfazia um montante de mais de R\$ 5.000.000,00, e nele solicitava a exigência somente do profissional, e sem a exigência de quantitativo mínimo ou máximo de execuções.

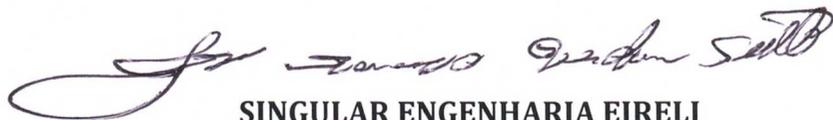
3. DO PEDIDO

Requer seja a presente impugnação julgada **procedente**, corrigindo-se o Edital de Licitação, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará e que enfim seja excluída a exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, retirando o item 10.4 do presente edital e fazendo a retirada de quantitativos mínimos ou máximos dos atestados operacionais.

Solicitamos que os autos sejam remetidos ao setor de engenharia para parecer técnico com relação ao que for pertinente a sua área, e logo solicitamos que seja enviado referido parecer técnico do setor de engenharia, juntamente com o parecer desta honrada comissão e também da procuradoria jurídica para o email: SINGULARENGENHARIA@GMAIL.COM.

Pede deferimento.

Colatina/ES, 19 de Abril de 2022



SINGULAR ENGENHARIA EIRELI

Nº do Processo 1916/22
Fls.: 08 Rúbrica

**SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"**

JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/09/1961, portador da CNH 02052788471 DETRAN ES, emitida em 14/01/2015 e validade para 06/01/2020, e do CPF nº 682.094.877-87, residente e domiciliado na Avenida Rio Doce 1320 Apto 501 Bairro Adélia Giuberti CEP 29702-800 Colatina – ES, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **SINGULAR ENGENHARIA EIRELI**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.323.986/0001-27, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600235005, com sede na Avenida Getúlio Vargas 500 Sala 24/B CEP 29700-010 Centro Colatina – ES, resolve promover a alteração do nome empresarial, e assim o faz:

CLÁUSULA ÚNICA - Esta empresa individual terá passará a ter o nome empresarial de **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

O REFERIDO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO FICA ENTÃO ASSIM CONSOLIDADO:

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa individual adotará o seguinte nome empresarial: **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sua sede será localizada no seguinte endereço: **AVENIDA GETULIO VARGAS 500 SALA 24/B CENTRO CEP 29700-010 COLATINA – ES.**

CLÁUSULA TERCEIRA – Durante a sua existência, poderão ser instaladas novas filiais ou fechadas as já existentes, a critério de seu titular.

Nº do Processo

Fls. 724 Rúbrica 8

Prefeitura Municipal de Fundão

J. Sueti

 **JUCEES**

CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

Nº do Processo
2946/22
Rúbrica

**SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"**

DO OBJETO DA EMPRESA INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUARTA – Esta empresa individual terá por objeto as seguintes atividades:

- 7112-0/00 – Serviços de Engenharia;
- 4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;
- 4744-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2

Paulo Cezar Juffo

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Descrição do Objeto Social: Serviços de Engenharia; Comércio Varejista de Artefatos de Cimento, Gesso e Amianto: Construções.

CLÁUSULA QUINTA – As atividades desta empresa individual se iniciaram em 11 de Dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – A empresa individual tem prazo de duração indeterminado.

Nº do Processo
Fls. 725 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Paulo Cezar Juffo



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

Nº do Processo
2946/22
Fis. 71 Rúbrica 09

**SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"**

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA – O capital desta empresa individual perfaz a quantia total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, já devidamente integralizadas, através do seguinte meio: moeda corrente.

CLÁUSULA OITAVA – O titular da empresa individual poderá optar pelo aumento ou diminuição do capital, desde que mantenha o mínimo legal de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a data de protocolo do registro dos atos constitutivos.

CLÁUSULA NONA – A redução do capital poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, previstas legalmente:

- I – se houver perdas irreparáveis da empresa individual;
- II – se este mostrar-se excessivo em relação ao objeto da empresa individual;

CLÁUSULA DÉCIMA – A responsabilidade do titular limita-se ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A administração da empresa individual será exercida por seu titular, devidamente indicado e qualificado no início deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No exercício de suas funções, o administrador atuará com toda diligencia e os cuidados próprios à administração dos negócios.

Nº do Processo
Fis. 726 Rúbrica X
Prefeitura Municipal de Fundão



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

Nº do Processo
2946/22
12 00

**SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Ao administrador serão concedidos todos os poderes e as atribuições necessárias ao gerenciamento e à representação da empresa individual, podendo ainda constituir procurador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Além do administrador aqui indicado, poderão ser designados outros, em ato separado, devendo-se proceder ao registro do termo de posse no livro de atas da administração e da averbação junto ao registro da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ao término de cada exercício fiscal, o administrador prestará contas de sua administração, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, todos referentes ao período em questão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro, com duração de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Caberão ao titular os lucros e as perdas apuradas.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Em caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuará as suas atividades com os seus herdeiros, sucessores ou representantes legais.



Nº do Processo
Fls. 727 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – No caso de falecimento, proceder-se-á, após o inventário, à alteração da titularidade individual, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial ou na partilha, por meio de sentença judicial ou escritura pública.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – No caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal.

5

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Verificada e impossibilidade ou o desinteresse das pessoas anteriormente designadas em continuar a atividade empresária, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, aferida em balanço especialmente levantado.

DA EXTINÇÃO DA EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A empresa individual será extinta:

- I – a qualquer momento, pela vontade do titular;
- II - pelo exaurimento de seu fim social;
- II – pela ausência de titular, nos casos em seus herdeiros, sucessores ou representantes legais não possam ou não tenham interesse em continuar a atividade empresária.
- VI – pela constatação de impedimentos legais à atividade empresária, por parte de seu titular.

Paulo Cezar Juffo

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Nº do Processo
Fls. 728 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Paulo Cezar Juffo



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

Nº do Processo
2946/22
Is.:
Rúbrica:

**SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"**

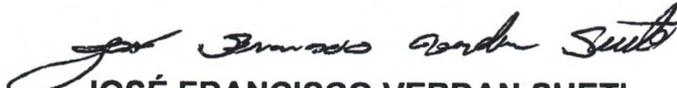
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Ao assinar o presente, o titular declara sob as penas da lei não estar impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e não ter sido condenado ou estar sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do art. 1011, § 1º do Código Civil(Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O titular declara, ainda, não participar de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Colatina – ES, 29 de janeiro de 2019.

**TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**


JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI

Nº do Processo
Fls. 729 Rúbrica X
Prefeitura Municipal de Fundão.



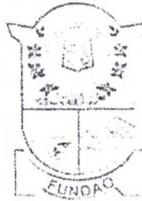
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

Nº do Processo
Fls. 730 Rúbrica 8
Prefeitura Municipal de Fundão

2946 / 22
Is. Rúbrica
19 09

Nº do Processo
Fls. 474
Rúbrica



a.3) No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

Obs.) Não serão aceitos para comprovação dos quantitativos mínimos, o somatório de atestados técnicos.

6.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante. Não constando no documento o prazo de validade, será considerada emitida até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de sua apresentação;

b) Balanço Patrimonial, inclusive com os demonstrativos contábeis, correspondentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedado à apresentação de balancetes ou balanços provisórios;

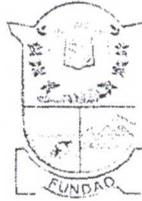
b.1) O Balanço das licitantes constituídas sob a forma de Sociedade por Ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial.

b.2) As demais empresas deverão apresentar o Balanço autenticado, certificado por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade Competente, no qual estejam mencionados expressamente, o termo de abertura e encerramento, o número das folhas do "Livro Diário" em que o Balanço se acha regularmente transcrito.

b.3) As licitantes com menos de 1 (um) ano de existência apresentarão Balancete do mês anterior ao da realização da licitação, autenticado por profissional credenciado na forma exigida na aliena b.2.

Nº do Processo
Fls. 731 Rúbrica 8
Prefeitura Municipal de Fundão

9946 / 22
Rúbrica
16
473



LOTE 2: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DARUA VIEIRA SOUTO.

Descrição dos serviços
CBUQ (camada pronta-faixa"C") - tudo incluso.
Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L->0,40m).
Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60 m CA-2 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas.

6.1.3.1 - Qualificação Técnica – Profissional:

a) Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) aceitando a sua indicação realizada pela licitante.

a.1) A Certidão de Acervo Técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

a.2) O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

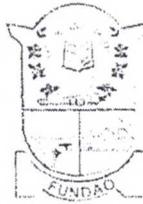
S. Souto

A

Nº do Processo
Fis: 732 Rúbrica 8
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo
2946/22
Fis: 37 Rúbrica 102

Nº do Processo
Fis: 472 Rúbrica 82



Prefeitura Municipal de Fundão
Rua Manoel Soares dos Santos, 100
Fundão - Bahia

maior relevância técnica e valor significativo.

c.1) O(s) responsável(is) técnico(s) supramencionado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) como tal(is) no CREA ou no CAU até a data prevista para a entrega das propostas, de acordo como o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

c.2) Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o artigo 30, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, necessários para cada um dos atestados:

LOTE 1 : PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS MANOEL SOARES DOS SANTOS, BAHIA, PIAUÍ.

Descrição dos serviços
Pavimentação com Blocos de Concreto , esp 08 cm e colchão de areia 5 cm, tudo incluso.
Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L->0,40m).
Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,60 m CA-2 PB inclusive escavação, reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas.

Nº do Processo
Fls. 733 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo
2946 / 20
Fls. 38

Nº do Processo
Fls. 471 Rúbrica



Prefeitura Municipal de Fundão
Rua da Liberdade, 100
Fundo de Quinta, Fundão - ES
CEP: 61.100-000

g) Certidão de Regularidade com a Fazenda Pública do Município sede da empresa, com validade na data de abertura da licitação;

h) Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa expedida pela Justiça do Trabalho, de acordo com da Lei Federal nº 12.440/2011.

6.1.3 - Qualificação Técnica

a) Comprovante de Registro ou inscrição na Entidade Regional competente - Pessoa Jurídica e Pessoa Física (responsáveis técnico(s) indicado(s) pela empresa) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região a que estiverem vinculados. Será inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada, conforme Lei nº 5.494/66, c/c Resolução CONFEA nº 266/1979, no caso das certidões emitidas pelo CREA ;

a.1) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Espírito Santo ou CAU do Estado do Espírito Santo, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

b) Comprovante de vínculo empregatício, quando não se tratar de sócio, através de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) engenheiro civil ou arquiteto. Quando se tratar de contrato, a comprovação do vínculo deverá ser feita através de cópia do contrato de prestação de serviços, devendo o nome do profissional constar na Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA ou CAU;

c) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), do(s) profissional(is) habilitado(s), em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de obra(s) compatível(is) em característica(s), quantidade(s) e prazo(s) com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de

Nº do Processo
Fls. 734 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo
2946/22
Rúbrica

Nº do Processo
Fls. 408 Rúbrica



Município de Fundão/ES
Rua Manoel Soares dos Santos, 01
Lote 01, Fundão/ES

4.8 - Não serão levadas em consideração pelo Município de Fundão/ES, tanto na fase de habilitação e classificação, como na fase posterior à adjudicação da obra, quaisquer consultas, pleitos, reclamações ou impugnações que não tenham sido formuladas por escrito e devidamente protocoladas, ou transcritas em ata. Em hipótese alguma serão aceitos entendimentos verbais entre as partes.

4.9 - A Contratada será responsável pela execução da obra pelo preço proposto e aceito pelo Município de Fundão/ES.

4.10 - As empresas participantes deverão ter pleno conhecimento dos elementos constantes desta licitação, notadamente das condições gerais e particulares de seu objeto, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da formulação da proposta e do integral cumprimento do Contrato.

5. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

5.1 - A despesa com a contratação do serviço, estimada em **R\$ 3.279.610,10** (Três milhões e duzentos e setenta e nove mil e seiscentos e dez reais e dez centavos para pavimentação e infraestrutura urbana das Ruas Manoel Soares dos Santos, Bahia, Piauí Lote 01 e **R\$ 2.212.462,94** (Dois milhões e duzentos e doze mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para pavimentação da Rua Vieira Souto Lote 02, perfazendo um valor total estimado de **R\$ 5.492.073,04** (Cinco milhões e quatrocentos e noventa e dois mil e setenta e três reais e quatro centavos).

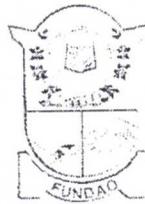
5.2 - O Município de Fundão/ES pagará à Contratada pela execução dos serviços, os preços estabelecidos na(s) planilha(s) orçamentária(s) apresentada pela vencedora desta licitação e seu regime de contratação será de empreitada por preços unitários, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Nº do Processo

Fls. 735 Rúbrica *A*
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo
2946/22
TRU
so *oo*

Nº do Processo
460
Rúbrica *A*



Município de Fundão - ES
Rua São José, nº 135 - Centro
Fone: (51) 3633-1234
E-mail: fundao@fundao.es.gov.br

**EDITAL RETIFICADO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015
PROCESSO Nº 424/2015**

O **MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 084/2015 de 02/02/2015, torna público, para conhecimento dos interessados que de acordo com as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs 8.883/94 e 9.648/98 e alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa de construção civil para a execução de pavimentação e infraestrutura urbana das Ruas Manoel Soares dos Santos, Bahia, Piauí e Vieira Souto localizadas no distrito de Praia Grande, no município de Fundão/ES, conforme Requisição de Serviços nº 028/2015 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Infraestrutura e Meio Ambiente, constante do Processo Administrativo nº 425/2015.

Local/horário/dia: Os envelopes "HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇOS" deverão ser protocolizados no Protocolo **Geral da Prefeitura Municipal de Fundão**, localizado na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão – ES até às **09:00 horas** do dia **03/06/2015**, iniciando-se a abertura do Envelope "HABILITAÇÃO" às **09:10 horas**, no dia **03/06/2015**, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Stefano Broseghini, nº 133 – Centro – Fundão/ES.

A licitante poderá adquirir o Edital junto ao site da Prefeitura Municipal de Fundão/ES (www.fundao.es.gov.br- Link- Licitações) ou junto à Comissão Permanente de Licitação, na Rua Stefano Broseghini, nº 133 – Centro – Fundão/ES, no horário de 08:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, trazendo mídia (CD-ROM) para cópia.

1. OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Spinto

A